



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00118/2017 do Vereador Souza Santos (PRB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)

"Altera a Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, para o fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 9º - A, com a seguinte redação:

"Art. 9º - A Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma, manutenção ou regularização daqueles já existentes, deverá haver a instalação de piso drenante de material poroso, por faixas preferencialmente intercaladas com plantio de grama, que permita um melhor escoamento e absorção da água pelo solo, obedecidos critérios e especificações técnicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, que garantam a circulação livre e segura de pedestres, bem como a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 1º As faixas de piso drenante terão largura de 30 cm (trinta centímetros) e comprimento equivalente à largura do passeio, podendo ser intercaladas com plantio de grama em faixas de até 10 cm (dez centímetros) de largura.

§ 2º O piso drenante de material poroso poderá ser constituído de agregados reciclados, inclusive oriundos de resíduos sólidos.

§ 3º O Executivo poderá alterar as especificações técnicas do piso drenante por meio de decreto, em função da evolução da técnica de pavimentação dos passeios públicos, dos materiais e das tendências sociais." (NR)

Art. 2º O quadro constante do Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte alínea adicional:

Natureza da Irregularidade	Dispositivos violados	Multa
e) novos passeios, construídos ou reformados sem emprego de piso drenante de material poroso	Artigo 9º - A	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel

(NR)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.